



TC 033.262/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Barreiros - PE

Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016.

HISTÓRICO

2. Em 18/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1571/2020.

3. Os recursos repassados por FNDE à município de Barreiros - PE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, totalizaram R\$ 240.308,34 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Barreiros - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

5. Cabe ressaltar que consta a informação de que o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior teria encaminhado ao FNDE documentação de prestação de contas da transferência em comento, por meio físico, através do Ofício n. 06/2019 (peça 7). No entanto, conforme consta do ofício 32805/2019, foi esclarecido que o gestor deveria se utilizar do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SigGPC) para o seu processamento online, conforme senha já utilizada no período de sua gestão, entre outras providências atinentes ao assunto (peça 8). Nesse contexto, tanto o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior (prefeito antecessor e gestor dos recursos) como o Sr. Elimário de Melo Farias (prefeito sucessor) foram devidamente comunicados, sem, no entanto, terem apresentado justificativas suficientes para elidir as irregularidades bem como não terem devolvido os recursos recebidos. Portanto, diante de tal ausência, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 240.308,34, imputando-se a responsabilidade a Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos federais recebidos.

7. Quanto ao seu sucessor, o Sr. Elimário de Melo Farias, ex-prefeito municipal, gestão 2017/2020, em que pese ter sido ele o responsável pela omissão na apresentação da prestação de contas



por meio do SiGPC, tendo o prazo final da mesma expirado em 21/8/2017, o mencionado ex-prefeito declarou que sua gestão iniciou as suas atividades no ano de 2017, nada tendo recebido a título de valores do aludido convênio, tampouco documentos para a realização da prestação de contas, pelo fato de não terem sido disponibilizados pela administração anterior em seus arquivos municipais (peça 13, p. 3).

8. Nesse sentido, para fins de salvaguardar o erário, o Município de Barreiros apresentou petição junto à esfera judicial federal, informando ter adotado, em desfavor do prefeito antecessor, as seguintes medidas pertinentes de responsabilização: ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barreiros, Representação Criminal junto ao MPF e TCE junto ao TCU. Diante disso, a conduta adotada afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU.

9. Em 31/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

10. Em 15/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 7/5/2019, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 245.899,12, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Carlos Artur Soares de Avellar Júnior	000.869/2015-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada por meio do Processo 08020.005163/2014-66, em função de dano apurado no âmbito do Convênio 370/2011, que tem como objeto a cooperação dos participantes em aparelhar e capacitar a guarda municipal de Barreiros, bem como implantar uma política de prevenção às drogas lícitas e ilícitas e de



	<p>prevenção à violência e criminalidade por meio da inclusão social de jovens "]</p> <p>033.843/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2352/2019)"]</p> <p>033.373/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1186/2019)"]</p>
--	--

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício 2016, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 21/8/2017.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Como já abordado no item 5 da presente instrução, o prefeito antecessor e gestor dos recursos alega ter apresentado a prestação de contas em meio físico, conforme consta da peça 7. Em consulta aos autos, observa-se que o documento apresentado se refere tão somente a uma relação de pagamentos efetuados, não podendo ser considerada como uma prestação de contas completa, haja vista não terem sido apresentados outros documentos considerados imprescindíveis para que se possa atestar, adequadamente, o atingimento dos objetivos pactuados, como prevê o art. 2º da Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012, tais como: relatório do cumprimento do objeto e benefícios alcançados, relação de bens ou serviços, conciliação bancária, faturas, recibos, notas fiscais, entre outros.

18. Nesse sentido, entende-se que o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, não tendo apresentado justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não tendo recolhido o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, deve ter sua responsabilidade mantida, haja vista não ter comprovado o bom e regular uso dos valores públicos.

19. Além disso, dentre essas medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, deveria o gestor antecessor tornar disponíveis, ao seu sucessor, todas as condições materiais para a concretização da necessária apresentação da prestação de contas, considerando que o prazo para sua apresentação recaiu na gestão deste último. Como consta dos autos, o prefeito sucessor declarou não ter recebido nada a título de valores do aludido convênio, tampouco documentos para realização da



prestação de contas, haja vista a ausência de documentos nos arquivos municipais não disponibilizados pela administração pretérita (peça 13, p. 3). Isso implica dizer que, se a responsabilidade por apresentar a prestação de contas recaiu em outra pessoa que o sucedeu na gestão municipal, e este não conseguiu se desincumbir dessa atribuição por ausência de condições materiais que deveriam ser garantidas pelo antecessor, deve o gestor antecessor, ainda, ser responsabilizado por essa conduta faltosa em sede de audiência.

20. Quanto ao prefeito sucessor, o Sr. Elimário de Melo Farias, observa-se que o referido gestor adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barreiros, Representação Criminal junto ao MPF e TCE junto ao TCU, o que afastou a sua responsabilidade nos presentes autos, a teor da Súmula 230 do TCU. Além disso, foi determinada suspensão da inadimplência do Município, conforme entendimento proferido pela Procuradoria Federal no FNDE (peça 15, p. 3), diante da oportuna tomada de providências ao alcance da administração municipal. Da mesma forma, como já comentado, o prefeito sucessor informou, na petição juntada aos autos, que ao assumir a Prefeitura não havia documentos nos arquivos municipais a respeito da referida prestação de contas de forma a cumprir com sua obrigação de apresentá-la na forma e prazo devidos.

21. Portanto, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreiros - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 10.

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/05/2015.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00), de acordo com as datas de crédito dos recursos na conta corrente:7

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	6.227,03



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

5/1/2016	2.300,96
5/1/2016	16.538,26
4/3/2016	5.876,12
4/3/2016	1.630,82
4/3/2016	14.017,27
6/4/2016	5.876,12
6/4/2016	1.630,82
6/4/2016	14.017,27
6/5/2016	5.876,12
6/5/2016	1.630,82
6/5/2016	14.017,27
3/6/2016	1.630,82
3/6/2016	14.017,27
3/6/2016	5.876,12
7/7/2016	5.876,12
7/7/2016	1.630,82
7/7/2016	14.017,27
6/10/2016	1.630,82
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	14.017,27
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	5.876,12
6/10/2016	1.630,82
6/10/2016	1.630,82
8/11/2016	5.876,12
8/11/2016	1.630,82
8/11/2016	14.017,27
7/12/2016	5.876,14
7/12/2016	1.630,80
7/12/2016	14.017,26

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2021: R\$ 295.213,17

21.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

21.1.5. **Responsável:** Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00).



21.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

21.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016, resultando em presunção de dano ao erário.

21.1.5.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, sobretudo por ter recebido os recursos federais durante sua gestão .

21.1.6. **Encaminhamento:** citação.

21.2. **Irregularidade 2:** indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

21.2.1. **Fundamentação para o encaminhamento:**

21.2.1.1. Conforme observado, o sucessor poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas dos recursos, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

21.2.1.2. Cumpre registrar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

21.2.1.3. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado durante o período de gestão do sucessor, este adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme já abordado no item 20 da presente instrução. Tendo em vista as providências adotadas pelo sucessor, há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito, o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior, das condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação ao sucessor. Inclusive, consta do SiGPC que Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Junior é o atual prefeito do Município, tendo tido como início de sua gestão em 1/1/2021.

21.2.2. **Evidências da irregularidade:** documento técnico presente na peça 13.

21.2.3. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

21.2.4. **Responsável:** Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00).

21.2.4.1. **Conduta:** indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017.

21.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

21.2.4.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a documentação necessária para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

21.2.5. Encaminhamento: audiência.

22. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 21/6/2021, verifica-se que o responsável não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente com a situação “omisso”.

23. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 22/8/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Jorge Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria JGO 1, de 12/1/2021, tendo em vista o Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior não ser prefeito de capital e sim do Município de Barreiros/PE.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barreiros - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos



valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 10.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 05, de 28/05/2015.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/6/2021: R\$ 295.213,17

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos, sobretudo por ter recebido os recursos federais durante sua gestão.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Carlos Artur Soares de Avellar Júnior (CPF: 764.704.664-00), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: indisponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 13.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

Conduta: indisponibilizar as condições materiais mínimas necessárias para que o sucessor apresentasse a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar a documentação necessária para que seu sucessor



pudesse apresentar a prestação de contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 21 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1